



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.719 - MG (2018/0039295-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLUBE ANPARA DE ASSITENCIA E BENEFICIOS
ADVOGADO : FILIPE SALZMANN VILELA E OUTRO(S) - MG119755
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SILVESTRE ANTÔNIO FERREIRA - MG078780
AGRAVADO : M F S C (MENOR)
AGRAVADO : E S DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : HELVIO DE SIQUEIRA ARAUJO - MG121338
MATEUS ROBERTO ESTANISLAU - MG129807

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DENUNCIADA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela
parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas
instâncias ordinárias sobre a abusividade da cláusula e as
circunstâncias determinantes do sinistro. Incidência das Súmulas
5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por
unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e
Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.719 - MG (2018/0039295-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLUBE ANPARA DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS
ADVOGADO : FILIPE SALZMANN VILELA E OUTRO(S) - MG119755
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SILVESTRE ANTÔNIO FERREIRA - MG078780
AGRAVADO : M F S C (MENOR)
AGRAVADO : E S DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : HELVIO DE SIQUEIRA ARAUJO - MG121338
MATEUS ROBERTO ESTANISLAU - MG129807

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CLUBE ANPARA DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS em face da decisão acostada às fls. 527-532 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual a ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 423-441 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÓBITO - CULPA CONCORRENTE DAVÍTIMA- INEXISTÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA QUE ESVAZIA TODA A GARANTIA CONTRATUAL - ABUSIVIDADE - NULIDADE - EMBRIAGUEZ DO SEGURADO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O ACIDENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO DESEMBOLSO E DO ARBITRAMENTO. Não se conhece de agravo retido quando suas razões não são reiteradas, seja na interposição de recurso de apelação seja no oferecimento de contrarrazões ao apelo da parte contrária. A comprovada conduta concorrente da vítima para a ocorrência do acidente conduz à redução proporcional da condenação do réu, nos termos do art. 945 do Código Civil. Consoante remansosa jurisprudência cristalizada sob o enunciado de súmula nº. 537 do STJ: "em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denúncia ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidaria mente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice". Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, já que a ré, no caso concreto, a despeito de ser uma associação, enquadra-se na definição de prestadora de serviços ao autor, que efetuava pagamentos mensais a troco de proteção a seu veículo. E, em assim sendo, aplicável ao pacto o art. 51, IV, do CDC segundo o qual "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Conforme posicionamento sedimentado na jurisprudência dominante do STJ a embriaguez, por si só, não conduz à exclusão da cobertura securitária de forma automática.

Há que restar demonstrado que este elemento foi determinante para a ocorrência do sinistro, agravando assim os riscos do contrato, o que, realmente, implica na perda da garantia por imposição do art. 768 do Código Civil. Para os danos materiais fixados a título de pensionamento, a correção monetária deve se dar a partir de cada desembolso mensal ao passo que, para os danos morais e para o dano material fixado a título de perdas e danos do veículo abalroado, esta deve se dar a partir do arbitramento.

Opostos embargos de declaração (fls. 444-452 e-STJ), restaram desacolhidos (fls. 457-461 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 464-481 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigos 421 e 422 do Código Civil, porquanto o contrato foi pactuado observando a liberdade de contratar e deve ser executado de acordo com a boa-fé objetiva; **(ii)** artigos 757 e 760 do Código Civil, sustentando que a associação somente se obriga ao pagamento de indenização contra riscos predeterminados; e, **(iii)** artigo 768 do Código Civil, que autoriza a exclusão de cobertura por agravamento de risco.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre indicando que as razões recursais estariam dissociadas da decisão recorrida, bem como por aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ. Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 497-505 e-STJ. Sem contraminuta.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 519-525 e-STJ, opinou pelo desprovimento do agravo.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 536-542 e-STJ), em síntese, sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.253.719 - MG (2018/0039295-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÉGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DENUNCIADA.

1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a abusividade da cláusula e as circunstâncias determinantes do sinistro. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso é inadmissível por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem reformou parcialmente a sentença (apenas em relação ao termo inicial da correção monetária) que, nos autos da ação proposta pelos ora agravados (M F S C e E S DE S), julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, bem como a denunciação da lide.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* considerou abusiva cláusula contratual, por considerar que a mesma esvaziaria o objeto do contrato, bem como concluiu ser devida a cobertura securitária, por não ter sido demonstrada a hipótese de exclusão por agravamento de risco.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 434-439 e-STJ):

Ora, a meu sentir é patente e exagerada desvantagem a que o "contrato" de adesão submeteu o segurado, na medida em que restringiu a quase zero a cobertura de riscos na cláusula genérica 37, I, do Programa de Proteção Automotiva, esvaziando completamente o seu objeto. In verbis:

Art. 37 - Os veículos, devidamente cadastrados, dos associados NÃO estarão cobertos pelo presente Programa de Proteção Automotiva oferecido pela ANPARA, nos seguintes casos:

I - Em caso de danos materiais, pessoais, corporais, estéticos ou morais provocados no associado ou no condutor, nos demais ocupantes do veículo, ou em terceiros; - destaquei.

Não se está aqui há afirmar que a disposição da apólice que, em tese, expressamente exclui da cobertura os danos morais ou estéticos oriundos de eventual sinistro são, por si só, abusivas. A abusividade ora verificada, que efetivamente eiva a cláusula de nulidade absoluta, no caso concreto, se dá em virtude do esvaziamento do objeto do contrato, que acaba por desequilibrar a relação contratual.

Aliás, a redação genérica da cláusula é diametralmente contraditória em relação à contratação expressa de seguro contra terceiros no "Termo de Adesão ao Programa de Proteção Automotiva" (f. 144), nos limites de R\$50.000,00 para danos materiais e R\$50.000,00 para danos morais.

A rigor, em virtude da nulidade da cláusula, não haveria sequer que se rebater o argumento de não abarcamento do pensionamento dentro dos danos materiais e dos danos corporais dentro dos danos morais. Todavia, para se evitar eventuais declaratórios desnecessários e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protelatórios, saliento que também sem razão o apelante.

Nos termos do art. 948, II, do Código Civil, "no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações. na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima". Portanto, por óbvio, o pensionamento está abarcado dentro da cobertura de danos materiais.

E, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em casos exatamente como o dos autos em que não há cláusula excludente expressa - justamente em virtude do reconhecimento de sua nulidade - os danos corporais abrangem a cobertura dos danos morais.

[...]

Portanto, não havendo que se falar em interpretação restritiva da cláusula reputada nula, irretocável a parte da sentença que deixou de acolher a tese de exclusão de cobertura a danos materiais e morais provocados a terceiros.

A seguradora também afirma, como tese alternativa, que, conforme pactuado, em casos de comprovada ou presumida embriaguez - oriunda da recusa do segurado em se submeter ao teste de etilômetro - também haverá exclusão total da cobertura.

De fato, há pactuação neste sentido (cláusula XII e §1º) e há, no boletim de ocorrência, registro da ingestão de bebida alcoólica por parte do segurado. Confira-se:

(...) O condutor do veículo 01 declarou ter ingerido uma lata de cerveja e apresentado olhos avermelhados, no entanto recusou ser submetido ao teste do etilômetro. (...) (SIC)

Ocorre que, conforme posicionamento sedimentando na jurisprudência dominante do STJ a embriaguez, por si só, não conduz à exclusão da cobertura securitária de forma automática. Há que restar demonstrado que este elemento foi determinante para a ocorrência do sinistro, agravando assim os riscos do contrato, o que, realmente, implica na perda da garantia por imposição do art. 768 do Código Civil.

Eis recentes precedentes daquela Corte, neste sentido:

[...]

Nesta toada, malgrado seja provável que o segurado tenha ingerido bebida alcoólica, não há nos autos qualquer elemento que demonstre que teria sido este possível estado embriaguez o causador do sinistro. O acidente se deu em virtude da invasão da contramão de direção, em local proibido, para a realização de ultrapassagem. Tal manobra, a toda evidência, poderia ter sido imprudentemente realizada tanto por motorista sóbrio quanto alcoolizado.

Portanto, há também que ser mantida a sentença que rechaçou a tese de exclusão da cobertura por embriaguez. [grifou-se]

O recurso especial sustenta ofensa aos artigos 421 e 422 do Código Civil, sustentando que a decisão viola a liberdade de contratar e a boa-fé objetiva, bem como aos artigos 757 e 760 do Código Civil, ao de que a associação somente se obriga ao pagamento de indenização contra riscos predeterminados, portanto deveriam ser consideradas as exclusões previstas em contrato.

1.1. Em relação à liberdade de contratar e à boa-fé objetiva, como visto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima, a Corte de origem concluiu pela abusividade da cláusula a partir da interpretação do objeto contratual como um todo. Assim, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, notadamente a reinterpretação da cláusula contratual, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 5/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Conclusão do acórdão recorrido quanto à não abusividade de cláusula que exige a contratação de seguro adjeto a contrato de mútuo, com a finalidade de assegurar os interesses do mutuário e da instituição financeira, adotada com base nas cláusulas do contrato e nas demais provas dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO EMERGENCIAL. PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE LIMITA O REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DESPROVIDOS DE CLAREZA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CDC. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Tendo o Tribunal estadual - soberano na apreciação de fatos e provas - concluído ser abusiva a cláusula contratual que limita o reembolso das despesas médico-hospitalares, considerando, sobretudo, a adoção de critérios desprovidos de clareza, não se mostra possível modificar tal conclusão ante os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1027818/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. CONTRATO DE SEGURO. MORTE NATURAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA NA APÓLICE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária no sentido de que a cláusula, no caso concreto, possui caráter abusivo, revela-se inviável, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 309.669/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 07/03/2017)

1.2. No que se refere à hipótese de exclusão por agravamento de risco, sustenta a insurgente, em síntese: **(i)** que é incontroverso nos autos a ingestão de bebida alcoólica; e, **(ii)** que os reflexos, sentidos e instintos do recorrido estariam alterados e seriam a causa determinante para a ocorrência do acidente.

Todavia, como visto acima, ainda que a Corte de origem tenha reconhecido o estado de embriaguez, o conhecimento da pretensão recursal, na forma apresentada, exigiria verificar se o estado de embriaguez foi determinante ou não para o acidente - ou seja, exigiria derruir a conclusão do Tribunal local de que *"não há nos autos qualquer elemento que demonstre que teria sido este possível estado embriaguez o causador do sinistro"* (fl. 439 e-STJ).

Tal pretensão, portanto, pressupõe enfrentar o quadro fático delineado na instância ordinária, o que é vedado nesta via recursal extrema, vocacionada à discussão eminentemente jurídica, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco e afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente. Precedentes.

2. Concluindo a Corte de origem que a embriaguez foi causa determinante do acidente, o reexame da questão esbarra no óbice de que trata o verbete 7 da Súmula desta Casa.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 997.988/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO SEGURADO. PAIS BENEFICIÁRIOS DA COBERTURA. NEGATIVA DE COBERTURA PELA SEGURADORA. AGRAVAMENTO DE RISCO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (THC). AGRAVAMENTO DO RISCO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A embriaguez do segurado, por si só, não exime o segurador do pagamento de indenização prevista em contrato de seguro de vida, sendo necessária a prova de que o agravamento de risco dela decorrente influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 57.290/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 9/12/2011).

[...]

3. O Tribunal estadual constatou que a ingestão de álcool e o uso de substância entorpecente pelo segurado não foram causas determinantes para a ocorrência do sinistro, uma vez que o acidente ocorreu em uma curva, às 5h40 da manhã, com a pista molhada, situação que pode causar acidente fatal a qualquer condutor. Para desconstituir esse fundamento, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1081746/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0039295-2

AgInt no
AREsp 1.253.719 /
MG

Números Origem: 0058609612013 00586096120138130687 10687130058609 10687130058609001
10687130058609002 10687130058609003 10687130058609004 10687130058609005
10687130058609006 58609612013

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLUBE ANPARA DE ASSITENCIA E BENEFICIOS
ADVOGADO	: FILIPE SALZMANN VILELA E OUTRO(S) - MG119755
AGRAVADO	: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SILVESTRE ANTÔNIO FERREIRA - MG078780
AGRAVADO	: M F S C (MENOR)
AGRAVADO	: E S DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: HELVIO DE SIQUEIRA ARAUJO - MG121338
	MATEUS ROBERTO ESTANISLAU - MG129807

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLUBE ANPARA DE ASSITENCIA E BENEFICIOS
ADVOGADO	: FILIPE SALZMANN VILELA E OUTRO(S) - MG119755
AGRAVADO	: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SILVESTRE ANTÔNIO FERREIRA - MG078780
AGRAVADO	: M F S C (MENOR)
AGRAVADO	: E S DE S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: HELVIO DE SIQUEIRA ARAUJO - MG121338
	MATEUS ROBERTO ESTANISLAU - MG129807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.